



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012, às
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
--	--

autor Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	nº do prontuário 54191
---	---------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

No artigo 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, acrescenta os parágrafos 3º, 4º e o 5º, com a seguinte redação:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º O valor da indenização apurado e destinado às concessionárias de geração, de transmissão e de distribuição, deverão ser obrigatoriamente reinvestidos no setor elétrico, na expansão da geração, da transmissão e da distribuição, e, em tecnologias que proporcionem ganhos de eficiência energética e redução de gases de efeito estufa.

§ 4º Os valores destinados à expansão da geração de energia nova, citados no § 3º, deverão ser realizados em Fontes Complementares de Energia Solar, de Biomassa e de Energia Eólica, para atender no mínimo 12% (doze por cento) das necessidades anuais das distribuidoras, que deverá ser contratada por meio de Leilões Regionais, a serem regulamentados e promovidos pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 5º Para reduzir os custos dos investimentos disposto no § 4º será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no Imposto de Renda, devido sobre o valor dos recursos reinvestidos, durante os primeiros 10 (dez) anos de efetiva operação comercial.

§ 6º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput.

463

MPV 579

Justificativa

A emenda aditiva apresentada é oportuna e importante para possibilitar o reinvestimento no setor elétrico dos valores apurados na indenização dos ativos das concessões que forem prorrogadas, e para dinamizar a expansão das Fontes Complementares de Energia, com destaque para a biomassa, solar e a eólica, visando preservar as qualidades e a sustentabilidade da matriz energética brasileira.

É importante destacar que as Fontes Complementares de Energia, quando contratada e injetada próxima dos centros consumidores, ou centros de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), proporcionam maior eficiência energética (menores perdas) e segurança ao fornecimento de energia como o menor custo global, e evitado custos adicionais em redes de transporte.

Vale ressaltar outras importantes qualidades dessas fontes energéticas: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, no caso da biomassa da cana), a despachabilidade e a contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil.

Por exemplo, na região geoeletrica do Sudeste/Centro Oeste, até o fim desta década, teremos biomassa disponível para viabilizar um potencial estimado em 15,3 mil MW médios equivalente a energia gerada por três usinas do porte da UHE de Belo Monte.

No entanto, até agora temos utilizado pouco mais de 1.000 MW médios, ou seja, 6,5% de seu potencial de mercado, caso sejam mantidos os critérios atuais de contratação por leilões genéricos, sem considerar as características geoeletrica do sistema interligado, na contratação de fontes complementares de geração distribuída, como é o caso da biomassa sucroenergética.

Destacamos também que as Fontes Complementares localizadas próximas do centro de carga do sistema elétrico nacional, ou próxima do mercado consumidor – como a bioeletricidade sucroenergética – competem diretamente com fontes distantes do centro de carga do sistema elétrico, cuja contratação significará pesados investimentos em transporte de energia e aumentará as perdas técnicas de transmissão.

Finalmente, estamos propondo através dessa emenda que o Ministério de Minas e Energia, no conjunto das ações destinadas ao aumento da competitividade da energia, com a redução dos encargos e renovação das concessões, promova uma revisão nos critérios de contratação de energia de fontes renováveis complementares, observando critérios regionais de carga elétrica, visando agregar valor e menor custo global ao sistema interligado.

PARLAMENTAR

